## COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

## PROJETO DE LEI Nº 8.977, DE 2017

Altera o art. 24, inciso XX, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, a fim de disciplinar a hipótese de licitação dispensável na contratação de associação de pessoas com deficiência.

Autor: Deputado CÉLIO SILVEIRA Relator: Deputado CABO SABINO

## I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 8.977, de 2017, de autoria do Deputado Célio Silveira, visa a alteração do inciso XX do art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, para disciplinar a hipótese de licitação dispensável na contratação de associação de pessoas com deficiência.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva das Comissões, em regime de tramitação ordinária, tendo sido distribuída às Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, Finanças e Tributação e Constituição e Justiça e de Cidadania.

Encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao Projeto.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

O artigo 24 da Lei de Licitações e Contratos trata das hipóteses de licitação dispensável.

Segundo justificação do autor da proposição, este projeto de lei tem por finalidade readequar uma das hipóteses de contratação direta, qual seja a licitação dispensável prevista no inciso XX do art. 24 da Lei nº 8.666, de 1993, que visa consolidar a função social dos contratos públicos que envolvem pessoas com deficiência.

A redação atual prevê como hipótese de dispensa de licitação a contratação pelo Poder Público de associações de portadores de deficiência física, sem fins lucrativos e comprovada idoneidade, para prestação de serviços ou fornecimento de mão-de-obra.

Ocorre, entretanto, que o dispositivo em vigor não contempla a contratação direta de associações de pessoas com deficiência em geral, restringindo a dispensa de licitação apenas à contratação de associações de portadores de deficiência física.

Dessa forma, as associações de pessoas com deficiência diversa da deficiência física, como a mental, ficam impedidas de firmarem contratos com o Poder Público de forma direta. Resta, pois, evidente que essa limitação acarreta a frustração do objetivo primordial da hipótese de licitação dispensável prevista no inciso XX do art. 24 da Lei nº 8.666, de 1993, que é a inclusão social das pessoas com deficiência em sentido amplo.

Nesse sentido, o presente projeto de lei propõe a alteração da expressão "portadores de deficiência física" pelo termo "pessoas com deficiência", com a finalidade de abarcar todo tipo de deficiência. Além disso, entende-se atualmente que a terminologia pessoa com deficiência é mais adequada, pois o termo "portador" dá a ideia de algo que se porta temporariamente, podendo a qualquer momento ser retirado, ao passo que a deficiência, na maioria das vezes, é algo permanente.

3

Em face do exposto, visando ao aprimoramento da Lei de Licitações e Contratos, assim como a adequação do dispositivo aos preceitos constitucionais, votamos, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 8.977, de 2017.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado CABO SABINO Relator